



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Portão

Rua Cuiabá, 145 - Bairro: Centro - CEP: 93180000 - Fone: (51) 3562-1176

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000280-46.2020.8.21.0155/RS

AUTOR: UNIAO PROTETORA DOS ANIMAIS PORTAO U.P.A.P

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE PORTÃO – UPAP, em desfavor do Município de Portão, com pedido liminar, em relação ao uso indevido de animais em atividade de entretenimento, no evento denominado “DOMINGO NO PARQUE DE PORTÃO”.

O evento está marcado para 22/03/2020, conforme se verifica no material publicitário da festa, constante na petição inicial, o qual vem sendo compartilhado através das redes sociais. Uma das atividades do evento é a chamada “prova do porco ensebado”, que tem por objetivo correr atrás dos animais até capturá-los.

Alega que a utilização de animais sensíveis, conscientes e indefesos, como objetos de diversão humana, são atentatórios à norma constitucional que assegura proteção aos animais contra todas as formas de crueldade, sejam elas físicas ou psicológicas. Mais do que isso, referiu que o ente municipal, organizador oficial do evento, inobservou o dever constitucional imposto ao Poder Público de promover a coibição de práticas cruéis e a educação ambiental.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda isenta de aditamento de custas processuais, nos moldes do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Passo a apreciar o pedido liminar.

A concessão de tutela de urgência está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Inicialmente, quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, entende-se que é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante.

A esse primeiro requisito deve-se somar, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido.

A **verossimilhança** das alegações da parte demandante pode ser extraída dos laudos técnicos firmado por especialista na área da medicina veterinária que foram juntados à inicial.

Nesse sentido:

“Em virtude das atividades do evento “Domingo no Parque de Portão” que acontecerá no dia 22 de março de 2020, que envolve animais como recreação – “prova do porco ensebado” - venho através dessa salientar que tal atividade afeta diretamente no bem estar animal, premissa essa hoje, mundialmente difundida e respeitada. Os animais utilizados nas atividades, ao serem perseguidos entendem que estão em situação de perigo e precisam acionar seus mecanismos hormonais de sobrevivência: o chamado “mecanismo de fuga”. Classicamente, um agente estressor é aquele que possui a capacidade para alterar a homeostasia (equilíbrio), provocando a ativação do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal. Como exemplos de agentes estressores, pode-se citar fome, dor, calor/frio, ansiedade, medo, entre outros fatores. No mecanismo de fuga o organismo é bombardeado com níveis altíssimos de corticosteróides e catecolaminas, visando acelerar o metabolismo e capacitar os sistemas principais do animal para sobreviver e fugir. Quando o animal apresenta um quadro de estresse agudo acentuado, ocorrem falhas dos mecanismos adaptativos, esgotamento das reservas energéticas, disfunção hormonal e até mesmo a morte. Nesta fase, ocorre também a participação do sistema nervoso autônomo, ativando as respostas físicas, mentais e psicológicas ao estresse (SELYE, 1937). É uma fase crítica, na qual o animal está muito debilitado e sofrendo uma carga grande de estresse. A recuperação do animal dependerá de cuidados extras e específicos dependendo do tipo de agente estressor que atua no mesmo. É importantíssimo que nenhum animal seja submetido a esse nível de estresse, pois aqui chegamos ao limite entre vida e morte. Além de todas essas mudanças biológicas e psíquicas que esse tipo de atividade causa nos animais, existem os riscos de ocorrerem acidentes físicos, pois o modus operandi desse tipo de prova, independente do nome que lhe seja atribuído, é sempre o mesmo: os animais são capturados sem nenhum cuidado, por qualquer parte do corpo e onde inclusive se observa participantes jogando-se de corpo inteiro sobre esses animais. Portando, fica evidente e caracterizada a situação de maus tratos.”

Além disso, em parecer assinado por especialista, Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias pela UFRGS e professor na Disciplina de Bem-estar Animal do Curso de Medicina Veterinária da ULBRA/RS (segundo laudo anexo à petição inicial), houve a conclusão de que "as

práticas que ocorrerão na 'prova do porco ensebado' na cidade de Portão, têm potencial intrínseco para causar inevitável sofrimento físico e psicológico, com risco de lesões graves, representando uma evidente agressão ao bem-estar e à saúde dos suínos em questão. Considerando que a prática é desnecessária, pois pode ser substituída por outra brincadeira lúdica que não envolva um ser vivo e senciente, afirmo que há sofrimento desnecessário, o que caracteriza maus tratos, conforme legislação vigente”.

Ademais, é evidente que se encontra presente o requisito do **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, visto que o evento se encontra programado para se realizado no dia 22/03/2020.

Por outro lado, não se pode perder de vista o direito dos munícipes a participarem do evento cultural.

Como se pode perceber, a questão que envolve conflitos entre direitos fundamentais, quais sejam, o direito fundamental a manifestações culturais, previsto no art. 215, caput e § 1º, da CF, e à proteção de meio ambiente em seu sentido amplo, no qual se inclui a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, com fulcro no art. 225, §1º, VII, da CF. Cumpre ao julgador nesses casos utilizar a técnica da ponderação, evitando-se o sacrifício total de um dos direitos em choque e mantendo-se a proporcionalidade entre os polos da ação, uma vez que nenhum direito é absoluto.

Pois bem. A presente demanda deverá ser analisada com base em precedente do Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente. Embora se tratem de casos diversos, há de se considerar a amplitude de ambos. De um lado, há a decisão proferida pela instituição guardiã da constituição, que, em acirrado debate, declarou inconstitucional lei que regulamentava a atividade cultural vulgarmente conhecida como "vaquejada".

Na ocasião, os Ministros decidiram que "os animais envolvidos nesta prática sofrem tratamento cruel, razão pela qual esta atividade contraria o art. 225, § 1º, VII, da CF/88" e que "a crueldade provocada pela 'vaquejada' faz com que, mesmo sendo esta uma atividade cultural, não possa ser permitida" (STF. Plenário. ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016).

Em outro toar, há o preceito legal previsto no art. 225, §7º, da Constituição Federal, incluído pela edição da Emenda Constitucional n.º 96/2017, que reza que "para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos"; contudo, a ADI 5728/17 já tem parecer do

Procurador Geral da República favorável à procedência do pedido veiculado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de que seja declarada inconstitucional a referida emenda.

Dessa forma, sopesando as constantes postas em cognição sumária, verifico que há a necessidade de proteger o direito fundamental à proibição de práticas que submetam os animais à crueldade, com fulcro no art. 225, §1º, VII, da CF, uma vez que não haverá prejuízos à manifestação cultural do Município como um todo, ante a existência de outras modalidades de atividades competitivas previstas para o evento, as quais não necessitam do uso de animais.

Com efeito, as atividades que ocorrerão no evento não estão restritas apenas ao uso de animais nas competições. Conforme se verifica no material publicitário constante da petição inicial, além da competição denominada “prova do porco ensebado”, serão realizadas outras atividades, tais como “gaitaço”, “apresentações artísticas”, “carros de lomba”, “brinquedos para crianças”, “futebol campeiro”, “bocha campeira”, “jogo de taco”, dentre outras.

Frente a isso, verifico que o deferimento da tutela de urgência não acarretará prejuízos aos participantes do evento, pois este poderá se realizar mesmo sem as provas com uso de animais.

Além do precedente do Supremo Tribunal Federal, vale trazer à baila acórdão do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "CARREIRAS DE BOI CANGADO". PROIBIÇÃO. PRÁTICA QUE IMPINGE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se nega que as "Carreiras de Boi Cangado" integram a cultura popular do Vale do Jacuí e como tal mereceriam do poder público incentivo. Todavia, encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas: o primeiro reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da "carreira"; o segundo, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos. Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão o de torná-lo vencedor da "carreira", rendendo frutos ao seu dono/treinador. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70049939663, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 24-04-2013). Assunto: DIREITO PÚBLICO. DANO AMBIENTAL. COLETIVO. CORRIDA. ANIMAIS. TRATAMENTO INADEQUADO. PRÁTICA. PENOSA. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO.. Referência legislativa: CF-225 CF-23 INC-VI INC-VII INC-IX LF-9605 DE 1998 DLF-3688 DE 1941. Jurisprudência: RE 153531 ADI 1856.

Por todo o exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar que o Município de Portão se abstenha de autorizar, realizar e promover eventos ou jogos com uso de porcos, galinhas, javalis ou quaisquer outros animais na festividade denominada “prova do porco ensebado” ou outro nome que venha a receber, a ser realizada no município no dia 22/03/2020, ou em outra data eventualmente marcada em razão de adiamento, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por evento ou jogo, configurando-se, ainda, crime de desobediência por parte do Prefeito e dos demais responsáveis pelo evento.

Cumpra-se com prioridade.

Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido no dia e hora do evento agendado para 22/03/2020.

Cite-se a parte demandada.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA PENZ DE OLIVEIRA**, em 10/3/2020, às 18:7:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001563678v9** e o código CRC **8862547f**.

5000280-46.2020.8.21.0155

10001563678.V9